



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 953, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer que a oferta de profissionais de apoio escolar alcançará todos os níveis e modalidades da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior, em instituições de ensino públicas e privadas, considerará as necessidades e potencialidades do estudante e promoverá a autonomia e a independência.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 953, de 2022, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que intenta dispor sobre a forma do apoio especializado às pessoas com deficiência na educação escolar.

Para tanto, o PL acrescenta o § 3º ao art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI), assegurando o direito das pessoas com deficiência, independentemente da modalidade, nível de ensino ou rede administrativa a que estejam vinculadas, ao apoio escolar por meio de profissional específico, sem prejuízo à participação dos demais membros da equipe na oferta do serviço.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta que a existência de lacuna na LBI vem sendo utilizada como pretexto pelas instituições de ensino, de todas as esferas administrativas, ora para a negação do apoio aos estudantes com deficiência, ora para a restrição do serviço oferecido. Com efeito, para o autor, a proposição intenta garantir, expressamente, processo inclusivo com a presença de todos da equipe do profissional de apoio em questão, em todos os níveis e modalidades da educação, nas redes pública e privada.

De acordo com o art. 2º do PL, a lei dele decorrente entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL nº 953, de 2002, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde já recebeu parecer favorável, e à CE, a quem caberá deliberar de forma terminativa sobre a matéria.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de matérias de natureza educacional, como é o caso do Projeto de Lei nº 953, de 2022. Desse modo, resta inquestionável a competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

Em adição, por se tratar de análise em sede terminativa, prevista no art. 90, inciso I, do mesmo Risf, deve a presente manifestação estender-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

No que concerne à constitucionalidade, não há nenhum óbice de vertente material ou formal à proposição. De acordo com o art. 24, inciso IX e § 1º, a União está legitimada a editar normas gerais de educação, não havendo, no caso, qualquer restrição à iniciativa de membro do Congresso Nacional sobre a temática.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em relação à juridicidade, a proposição preenche os requisitos da generalidade, da abstração, da inovação, além de ser voltada para imprimir eficácia a norma existente assecuratória de direito fundamental.

Por essas razões, considerando ainda que a proposição foi elaborada com observância das normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, também não se lhe aponta qualquer necessidade de reparo ou aprimoramento de técnica legislativa.

Particularmente em relação ao mérito, é forçoso enfatizar e reafirmar a necessidade de que é a instituição escolar que se deve adaptar às especificidades e demandas do educando que levem à superação de barreiras que impedem ou reduzem as possibilidades de aprendizagem e, assim, a efetividade do direito à educação constitucionalmente assegurado a todos.

Ademais, do ponto de vista social, a existência de qualquer limitação ao acesso à educação, seja para que estudante for, redundará em dano que, ao cabo, reverte-se em prejuízo de toda a sociedade e do País. Do ponto de vista individual, é mais do que sabido que o sucesso acadêmico e profissional de uma pessoa com deficiência exige um esforço deveras diferenciado.

Dessa forma, é incompreensível, e inadmissível, que as instituições de ensino, eleitas pelo Estado para promover o crescimento humano de todos, descuidem especialmente dos que mais precisam. A omissão que ora se discute, e que pode ser uma realidade mais presente do que se imagina, pode, em muitos casos, pelas condições de oferta que reflete, ser tão cruel quanto a criação proposital de obstáculos que provoca a evasão e a exclusão.

Nesse sentido, o projeto sob exame é alvissareiro e se mostra com potencial para realizar, o mais brevemente possível, o desiderato que lhe deu causa, qual seja o da supressão de uma “brecha” da lei que tem permitido às instituições de ensino a escusa no dever de prover educação de fato inclusiva.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por essas razões, ao tempo em que nos congratulamos com o autor, Senador Rogério Carvalho, pela visão de oportunidade e compromisso com a efetividade dos direitos das pessoas com deficiência, não podemos deixar de relembrar o acesso à educação, de qualidade e com aprendizagem efetiva, afigura-se indispensável para o exercício de direitos na sociedade de nossos dias e do futuro próximo.

Nesse contexto, não há como não ver mérito educacional e social na proposição que ora se examina.

Por fim, reafirmando sua adequação quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, julgamos que o Projeto de Lei nº 953, de 2023, mostra-se digno de acolhida pelo Congresso Nacional.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequação do Projeto de Lei nº 953, de 2023, às normas de técnicas de legislativa e, no mérito, por sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM